ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-276/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15374/2013
PROTOCOLO	:	1443763
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1745/2012 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 083/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO Nº 1745/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A formalização e a execução da Nota de Empenho 1745/2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64 e 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização da Nota de Empenho nº 1745/2012 e sua Execução Financeira, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando aquisição de medicamentos básicos.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Ata de Registro de Preços nº 83/2011, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 083/2011 que foram considerados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-GABINETE-4-1755/2012, nos autos TC/MS nº 94984/2011.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE, procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-8788/2013 - fls.22/24), em que sugeriu a intimação do Ordena-

dor de Despesas para manifestar acerca do apontamento descrito no item IV do relatório; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob nºs. 9443 e 9444/2013, fls. 26/27.

Na reanalise (ANC-5ICE-1108/2014 – fls.34/36), a 5ª ICE constatou a regularidade do procedimento licitatório, formalização e da execução do Empenho nº 1745/2012. O Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado à fl. 43(PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12863/2014

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização da Nota de Empenho n. 1745/2012 e sua execução financeira, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato grosso do Sul da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando aquisição de medicamentos básicos.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende os requisitos das Leis 4.320/64 e lei n. 8666/93.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho nº 1745/2012	**R$ 96.900,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 96.900,00**

Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 96.900,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 96.900, (noventa e seis mil novecentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO p**ela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1745 /2012 e sua execução financeira, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 02, de 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 3705/2013 e sua execução financeira,

emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato grosso do Sul em favor da empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator